PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 027/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA DO PSDB.

*Dispõe sobre a proibição da execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ao bullying/preconceito e a conteúdos sexuais nas áreas próximas e no interior de parques de diversão infantil públicos e privados no Município de Parelhas/RN, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **DECRETA**:

**Art. 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Parque de diversão infantil:** qualquer equipamento, área, brinquedo, estrutura ou estabelecimento, fechado ou aberto, cuja atividade principal seja o entretenimento voltado a crianças, inclusive carretas de recreação, buffets e espaços contratados para festas infantis no município;

II - **Música ou conteúdo musical proibido:** letra, faixa sonora, versão ou sample que, em seu conteúdo objetivo, promova:

a) apologia ou incitação à prática de crime;

b) apologia ao uso de entorpecentes ou estímulo à sua prática;

c) discurso que promova, de modo direto e explícito, conteúdo pornográfico ou erótico dirigido a crianças;

d) conteúdo que incentive ou banalize bullying, racismo, xenofobia, homofobia ou outras formas de discriminação, quando o teor for de promoção ou enaltecimento do ato;

III – **Área de proximidade:** raio de 150 (cento e cinquenta) metros em torno do acesso principal do parque de diversão infantil (salvo regulamentação técnica diversa por ato do Executivo).

**Art. 2º** Fica proibida, nas áreas internas e de proximidade definidas no art. 1º, a execução e veiculação pública de músicas ou conteúdos musicais que preencham os requisitos do inciso II, em apresentações ao vivo, sonorização ambiente, playlists, aparelhos sonoros veiculares e afins.

**Art. 3º** Não se aplicam as restrições desta Lei:

I - A conteúdos executados com finalidade educativa, pedagógica ou documental previamente autorizados pela Secretaria Municipal responsável pela

Infância e Juventude, em parceria com o órgão de cultura, desde que acompanhados de justificativa técnica;

II - Quando houver classificação indicativa legalmente aplicável que permita a veiculação, observados os limites etários e a forma de supervisão;

III - à execução de fragmentos musicais em contexto jornalístico, crítico ou acadêmico, desde que não haja apologia ou enaltecimento.

**Art.4º** Fiscalização e procedimento.

I - A Guarda Municipal, em cooperação com o Conselho Tutelar, é responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei;

II - Na ocorrência de execução de música descrita no art. 1º, será instaurado procedimento administrativo prévio de apuração, com lavratura de auto de infração, e concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada/ suspensão do conteúdo pela direção do estabelecimento/organizador;

III - A interdição imediata só poderá ocorrer como medida cautelar excepcional, devidamente fundamentada por escrito, quando houver risco iminente à integridade física ou psíquica de crianças, ou reincidência demonstrada, assegurado o contraditório e ampla defesa em prazo razoável.

**Art.5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa administrativa, graduada conforme capacidade econômica e gravidade, até o limite a ser fixado em regulamento;

III - Apreensão de equipamentos de sonorização até regularização;

IV - Suspensão parcial das atividades do estabelecimento por até 30 (trinta) dias em caso de reincidência;

V - Interdição do evento ou atividade, quando configurada situação de risco iminente ou reiterada prática após decisão administrativa.

**Art. 6º** Procedimento de defesa e recurso:

- Caberá recurso administrativo para a autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do auto de infração;
- O recurso deverá ser julgado em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Enquanto pendente o recurso, o executante poderá adotar medidas de mitigação (cortar som; alterar playlist) conforme determinação administrativa.

**Art.7º** Critérios técnicos: Para aplicação desta Lei, a autoridade municipal deverá utilizar parâmetros objetivos e técnicos, tais como:

- Transcrição da letra, contexto de execução, manifestos públicos do executor (quando existentes), potencial de alcance e comprovada intenção de incitação, e quando necessário, solicitar parecer técnico da Secretaria Municipal responsável pela infância/adolescência ou de especialista indicado pela municipalidade.

**Art. 8º** Os parques de diversão infantil (públicos e privados) deverão afixar, em local visível, aviso sobre a vedação prevista nesta Lei e os canais de denúncia (telefone/e-mail/portal) mantidos pelo Município.

**Art. 9º** Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei aos órgãos competentes; a denúncia deverá ser registrada em formulário com indicação do local, data, hora e, se possível, anexação de prova (áudio, vídeo, testemunha).

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando, entre outros:

I - Valores das multas e critérios de gradação;

II - Regras de atuação e uso de prova pericial em letras e gravações;

III - Forma de cooperação entre Guardas, Secretarias e Ministério Público local.

**Art. 11º** Esta Lei não afasta a responsabilização penal prevista na legislação federal (incluindo, quando cabível, arts. 286 e 287 do Código Penal) nem a responsabilização civil por danos causados a crianças e adolescentes.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo proteger crianças e adolescentes em ambientes destinados ao lazer e à convivência familiar, como parques de diversão, buffets e espaços recreativos, assegurando que nesses locais não sejam executadas músicas ou conteúdo que contenham mensagens nocivas, tais como: apologia ao crime, incentivo ao uso de drogas, sexualização precoce, estímulo ao bullying, preconceito ou qualquer forma de discriminação.

A infância é um período fundamental para a formação dos valores e do caráter, e cabe ao Poder Público garantir que ambientes voltados a este público

estejam livres de conteúdos que possam comprometer seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

A medida não busca censurar manifestações artísticas, mas apenas restringir, de forma responsável e proporcional, conteúdos inadequados em locais de evidente vocação infantil e familiar. Vale ressaltar que a legislação federal já prevê a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), cabendo ao município adotar providências que reforcem este direito no âmbito local.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na política municipal de proteção à infância, garantindo ambientes de lazer mais seguros, saudáveis e condizentes com a dignidade das crianças e adolescentes de Parelhas.

Câmara Municipal de Parelhas/RN, 02 de outubro de 2025.

**ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA**
Vereador do PSDB